

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 110/95/M:

Altera o escalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 66/93/M, de 15 de Março (Rede de drenagem e arruamentos do Hipódromo). 560

Portaria n.º 111/95/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos a «Lendas e Mitos II — Kun Iam», e um bloco filatélico. 560

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 17/GM/95, determinando a publicação no *Boletim Oficial* dos Despachos n.ºs 8-D/94, de 25 de Maio, e 2-D/95, de 15 de Fevereiro, proferidos no âmbito dos Gabinetes do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado do Orçamento, respectivamente (Tabelas de equivalência das categorias da Administração de Macau com as da Administração da República no processo de integração). 560

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 12/SAAEJ/95, que aprova os modelos das cartas de curso de licenciatura, mestrado e doutoral da Universidade de Macau. 567

Despacho n.º 13/SAAEJ/95, que aprova o modelo de carta dos graus académicos de bacharel e de licenciado do Instituto Politécnico de Macau. 572

Despacho n.º 14/SAAEJ/95, que aprova os trajes do presidente, vice-presidente, secretário-geral, professores e alunos do Instituto Politécnico de Macau. 574

澳門政府

第一一〇/九五/M號訓令：
修改三月十五日第六六/九三/M號訓令所指之分期付款項方法（關於馬場區排水系統及劃分街道網絡） 560

第一一一/九五/M號訓令：
發行及流通主題為「觀音——傳說及神話、第二輯」之郵票及一套郵票集 560

總督辦公室：

第一七/GM/九五號批示，確定在政府公報上公佈五月二十五日第八-D/九四號及二月十五日第二-D/九五號批示，該兩批示分別由財政部長及預算副部長辦公室發出，內容係關於在納編程序中澳門行政當局職級與共和國行政當局職級之相應表 560

行政、教育暨青年事務政務司辦公室：

第一二/SAAEJ/九五號批示，核准澳門大學學士、碩士與博士學位課程的文憑式樣 568

第一三/SAAEJ/九五號批示，核准澳門理工學院專科及學士學位課程的文憑式樣 572

第一四/SAAEJ/九五號批示，核准澳門理工學院院長、副院長、秘書長、教師與學生之服裝式樣 574

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 110/95/M

de 17 de Abril

Pela Portaria n.º 66/93/M, de 15 de Março, foi autorizada a alteração do escalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 101/92/M, de 11 de Maio, referente à empreitada da «Rede de drenagem e arruamentos do Hipódromo», adjudicada ao construtor civil Wong Chi Keung.

Entretanto, por motivos que se prendem com o acerto de contas e a existência de trabalhos a mais, torna-se necessário um reforço financeiro e, consequentemente, o reescalamento de verbas previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com o construtor civil Wong Chi Keung, cujo encargo é aumentado em MOP 4 263 928,00 (quatro milhões, duzentas e sessenta e três mil, novecentas e vinte e oito patacas), passando a perfazer MOP 18 506 147,76 (dezoito milhões, quinhentas e seis mil, cento e quarenta e sete patacas e setenta e seis avos), com o seguinte escalonamento:

1987	\$ 2 850 000,00
1988	\$ 0,00
1989	\$ 1 977 794,90
1990	\$ 891 369,86
1991	\$ 0,00
1992	\$ 6 114 042,40
1993	\$ 1 542 224,20
1994	\$ 854 337,80
1995	\$ 4 276 378,60

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.19, acção 8.044.15.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 11 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

Portaria n.º 111/95/M

de 17 de Abril

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 5 de Maio de 1995, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Lendas e Mitos II — Kun Iam», e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

300 000 selos da taxa de \$ 3,00
 300 000 selos da taxa de \$ 3,00
 300 000 selos da taxa de \$ 3,00
 300 000 selos da taxa de \$ 3,00
 e
 225 000 blocos filatélicos @ \$ 8,00.

Governo de Macau, aos 11 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 17/GM/95

O Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, ao definir os termos de integração dos funcionários de Macau nos serviços da República Portuguesa, determina no n.º 4 do seu artigo 7.º que o pessoal cuja categoria não detenha correspondência com as existentes nos serviços da República será integrado em categoria a definir por despacho do membro do Governo que superintenda na Administração Pública.

Dando execução ao referido normativo foram proferidos o Despacho n.º 8-D/94, de 25 de Maio de 1994, publicado no *Diário da República* n.º 147 (suplemento), II Série, de 28 de Junho de 1994, tendo a tabela anexa a esse mesmo despacho sido rectificadora e novamente publicada no *Diário da República* n.º 182, II Série, de 8 de Agosto de 1994, e o Despacho n.º 2-D/95, de 15 de Fevereiro de 1995, publicado no *Diário da República* n.º 58, II Série, de 9 de Março de 1995.

Assim, estando em causa uma regulamentação que tem como destinatários o pessoal dos quadros de Macau que reúna condições de integração, importa que lhe seja dada adequada divulgação através da transcrição no *Boletim Oficial*.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Publiquem-se no *Boletim Oficial* os Despachos n.º 8-D/94, de 25 de Maio, e n.º 2-D/95, de 15 de Fevereiro, proferidos, respectivamente, no âmbito dos Gabinetes do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado do Orçamento.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Abril de 1995.
 — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 8-D/94 — Pelo Dec.-Lei 357/93, de 14-10, foram estabelecidos os requisitos legais necessários para o reconhecimento do direito de ingresso nos quadros dos serviços públicos da República Portuguesa dos funcionários e agentes do território de Macau. Por sua vez, o n.º 4 do art. 7.º daquele diploma legal determinou, relativamente ao pessoal cuja categoria à data da integração não tenha correspondência com as existentes nos serviços públicos da República Portuguesa, que a sua integração seja feita em categoria e carreira a definir por despacho do membro do Governo que superintende na Administração Pública;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 7.º do Dec.-Lei 357/93, de 14-10, determino:

É aprovada a tabela de equivalências, anexas ao presente despacho, do pessoal civil dos serviços públicos do território de Macau que, nos termos do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 357/93, de 14-10, é integrado nos quadros da Administração da República Portuguesa.

25-5-94. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

Tabela de equivalência elaborada nos termos do presente despacho

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Adjunto-técnico	Adjunto-técnico especialista. Adjunto-técnico principal. Adjunto-técnico de 1.ª classe. Adjunto-técnico de 2.ª classe.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista. Técnico-adjunto principal. Técnico-adjunto de 1.ª classe. Técnico-adjunto de 2.ª classe.
Agente de fiscalização	Agente de fiscalização.	Técnico administrativo	Auxiliar administrativo.
Agente de censos de inquéritos	Agente de censos de inquéritos principal. Agente de censos de inquéritos de 1.ª classe.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal. Técnico auxiliar de 1.ª classe.
Agente sanitário	Agente sanitário principal. Agente sanitário de 1.ª classe. Agente sanitário de 2.ª classe.	Técnico auxiliar sanitário	Técnico auxiliar sanitário principal. Técnico auxiliar sanitário de 1.ª classe. Técnico auxiliar sanitário de 2.ª classe.
Assistente de informática	Assistente de informática especialista. Assistente de informática principal. Assistente de informática de 2.ª classe.	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe. Operador de sistema principal. Operador de sistema de 2.ª classe.
Auxiliar de serviços de saúde	Auxiliar de serviços de saúde (coord. sector). Auxiliar de serviços de saúde (II). Auxiliar de serviços de saúde (I).	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica.
Auxiliar	Auxiliar.	Servente	Servente.
Auxiliar de investigação criminal	Auxiliar de investigação criminal.	Pessoal de segurança de apoio à investigação.	Até 2 anos — nível 0. De 2 a 8 anos — nível 1. De 8 a 16 anos — nível 2. 16 ou mais anos — nível 3.
Auxiliar qualificado	Auxiliar qualificado.	Encarregado de pessoal auxiliar ...	Encarregado de pessoal auxiliar.
Clínica geral	Consultor de clínica geral. Assistente de clínica geral.	Médico de clínica geral	Assistente graduado. Assistente.
Conservador	Conservador principal.	Conservador (de museu)	Técnico superior principal.
Contador-verificador	Contador-verificador principal. Contador-verificador de 1.ª classe. Contador-verificador de 2.ª classe. Contador-verificador auxiliar.	Contador-verificador-adjunto	Contador-verificador-adjunto principal. Contador-verificador-adjunto de 1.ª classe. Contador-verificador-adjunto de 2.ª classe. Contador-verificador-adjunto de 2.ª classe.
Distribuidor postal	Distribuidor postal.	Motorista de ligeiros (com carta de condução). Auxiliar administrativo (sem carta de condução).	Motorista de ligeiros. Auxiliar administrativo.
Encarregado municipal	Ajudante de encarregado.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal.

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Enfermagem	Enfermeiro-monitor.	Enfermagem	Enfermeiro graduado.
Fiel	Fiel especialista.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista.
Fiel de depósito	Fiel de depósito principal.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal.
Fiscal	Fiscal principal.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo.
Fiscal técnico	Fiscal técnico especialista. Fiscal técnico principal.	Fiscal técnico de obras	Técnico-adjunto especialista. Técnico-adjunto principal.
Fotógrafo/operador de meios audio-visuais.	Fotógrafo/operador de meios visuais especialista.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista.
Geofísico operacional	Observador geofísico.	Observador geofísico	Observador geofísico de 2.ª classe.
Guarda prisional	Primeiro-subchefe. Segundo-subchefe. Guarda de 1.ª classe. Guarda.	Corpo da guarda prisional	Primeiro subchefe da guarda prisional. Segundo subchefe da guarda prisional. Guarda prisional de 1.ª classe. Guarda prisional de 2.ª classe.
Hidrógrafo	Hidrógrafo especialista.	Técnico-adjunto de hidrografia	Técnico-adjunto especialista.
Inspector	Inspector especialista. Inspector principal. Inspector de 1.ª classe. Inspector de 2.ª classe.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto especialista. Técnico-adjunto principal. Técnico-adjunto de 1.ª classe. Técnico-adjunto de 2.ª classe.
Inspector-coordenador	Inspector coordenador/Polícia Judiciária.	Investigação criminal	Inspector coordenador, nível 1.
Inspector-examinador	Inspector-examinador de 1.ª classe.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 1.ª classe.
Intérprete-tradutor	Intérprete-tradutor chefe. Intérprete-tradutor principal. Intérprete-tradutor de 1.ª classe. Intérprete-tradutor de 2.ª classe. Intérprete-tradutor de 3.ª classe.	Técnica	Técnico especialista. Técnico principal. Técnico de 1.ª classe. Técnico de 2.ª classe. Técnico de 3.ª classe.
Investigação criminal	Inspector de 1.ª classe/PJ. Inspector de 2.ª classe/PJ. Subinspector/PJ. Investigador principal/PJ. Investigador de 1.ª classe/PJ. Investigador de 2.ª classe/PJ.	Investigação criminal	Inspector, nível 2. Inspector, nível 1. Subinspector, nível 2 (com sete ou mais anos). Subinspector, nível 1 (com menos de sete anos). Agente, nível 3. Agente, nível 2. Agente, nível 1.
Irmã hospitaleira	Irmã hospitaleira.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 2.ª classe.
Letrado	Letrado principal. Letrado de 1.ª classe. Letrado de 2.ª classe. Letrado de 3.ª classe.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto principal. Técnico-adjunto de 1.ª classe. Técnico-adjunto de 2.ª classe. Técnico-adjunto de 3.ª classe.
Mecânico marítimo	Mecânico marítimo. Condutor mecânico marítimo. Condutor mecânico marítimo auxiliar.	Mecânico (operário qualificado) ...	Operário principal. Operário. Operário.
Médico hospitalar	Chefe de serviço hospitalar. Assistente hospitalar.	Médico hospitalar	Chefe de serviço. Assistente graduado — com grau de consultor ou com oito ou mais anos. Assistente — com menos de oito anos.
Médico de saúde pública	Chefe de serviço de saúde pública.	Médico de saúde pública	Chefe de serviço.

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Meteorologista operacional	Observador meteorológico. Observador meteorológico-adjunto.	Observador meteorológico	Observador meteorológico de 2.ª classe. Observador meteorológico de 2.ª classe.
Oficiais (registo/notariado)	Primeiro-ajudante. Segundo-ajudante. Terceiro-ajudante. Escriturário.	Oficiais de registo/notariado	Ajudante principal. Primeiro-ajudante. Segundo-ajudante. Escriturário superior — com 10 ou mais anos. Escriturário — com menos de 10 anos.
Oficial de exploração postal	Oficial de exploração postal principal. Primeiro-oficial de exploração postal. Segundo-oficial de exploração postal. Terceiro-oficial de exploração postal. Ajudante de tráfego.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista. Técnico auxiliar principal. Técnico auxiliar de 1.ª classe. Técnico auxiliar de 2.ª classe. Técnico auxiliar de 2.ª classe.
Oficial judicial	Escrivão de direito. Escrivão-adjunto de 1.ª classe. Escrivão-adjunto de 2.ª classe. Oficial judicial. Escriturário judicial.	Oficial de justiça	Escrivão de direito ou técnico de justiça principal (a). Escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto (a). Escrivão-adjunto ou técnico de justiça-adjunto (a). Escriturário judicial definitivo ou técnico de justiça auxiliar definitivo (a). Escriturário judicial definitivo ou técnico de justiça auxiliar definitivo (a).
Operador de fotocomposição	Operador de fotocomposição especialista. Operador de fotocomposição de 1.ª classe.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista. Técnico auxiliar de 1.ª classe.
Operário	Operário.	Operário não qualificado (b)	Operário.
Operário de oficinas navais	Operário especialista (oficinas navais).	Operário qualificado (b)	Operário principal.
Operário qualificado	Operário qualificado.	Operário qualificado (b)	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Compositor monotipista	Compositor monotipista.	Compositor gráfico/operário qualificado.	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Dourador de encadernação	Dourador de encadernação.	Encadernador/operário qualificado	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Fotógrafo de fotolitografia	Fotógrafo de fotolitografia.	Fotógrafo de <i>offset</i> /operário qualificado.	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Impressor de fotolitografia	Impressor de fotolitografia.	Impressor de <i>offset</i> /operário qualificado.	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Compositor manual	Compositor manual.	Compositor gráfico/operário qualificado.	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Encadernador	Encadernador.	Encadernador/operário qualificado	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Fundidor monotipista	Fundidor monotipista.	Compositor gráfico/operário qualificado.	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Gravador de fotogravura	Gravador de fotogravura.	Gravador de fotogravura/operário qualificado.	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Impressor tipográfico	Impressor tipográfico.	Impressor/operário qualificado	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Montador de fotolitografia	Montador de fotolitografia.	Fotomontador/operário qualificado	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Operário semiquualificado	Operário semiquualificado.	Operário semiquualificado (b)	Operário principal — com seis ou mais anos. Operário — com menos de seis anos.
Outros docentes	Professores de línguas portuguesa e chinesa (luso-chinês).	Técnica	Técnico de 1.ª classe — com cinco ou mais anos. Técnico de 2.ª classe — com menos de cinco anos.
Perito criminalista	Perito criminalista principal. Perito criminalista de 1.ª classe.	Especialista-adjunto de polícia	Nível 0. Nível 0.
Preparador de laboratório	Preparador de laboratório especialista. Preparador de laboratório de 1.ª classe.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista. Técnico auxiliar de 1.ª classe.
Redactor	Redactor de 1.ª classe.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto de 1.ª classe.
Técnico auxiliar de manutenção de instrumentos de precisão.	Técnico auxiliar de manutenção de instrumentos de precisão de 1.ª classe.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 1.ª classe.
Técnico-adjunto postal	Técnico-adjunto postal de 1.ª classe. Técnico-adjunto postal de 2.ª classe.	Técnico-adjunto	Técnico-adjunto de 1.ª classe. Técnico-adjunto de 2.ª classe.
Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica.	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista. Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal. Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe. Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe.	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico especialista. Técnico principal. Técnico de 1.ª classe. Técnico de 2.ª classe.
Técnico auxiliar de finanças	Técnico auxiliar de finanças especialista. Técnico auxiliar de finanças principal.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista. Técnico auxiliar principal.
Técnico auxiliar de informática	Técnico auxiliar de informática especialista. Técnico auxiliar de informática de 1.ª classe. Técnico auxiliar de informática de 2.ª classe.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista. Técnico auxiliar de 1.ª classe. Técnico auxiliar de 2.ª classe.

Administração de Macau		Administração da República	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Técnico auxiliar de radiocomunicações.	Técnico auxiliar de radiocomunicações de 1.ª classe.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 1.ª classe.
Técnico auxiliar de serviço social ...	Técnico auxiliar de serviço social principal.	Técnico-adjunto de serviço social	Técnico-adjunto principal.
Técnico de estatística	Técnico de estatística especialista. Técnico de estatística principal.	Técnica	Técnico especialista. Técnico principal.
Técnico de finanças	Técnico de finanças especialista. Técnico de finanças Principal. Técnico de finanças de 1.ª classe.	Técnica	Técnico especialista. Técnico principal. Técnico de 1.ª classe.
Técnico superior	Técnico superior assessor.	Técnico superior	Assessor (a).
Técnico superior de informática	Técnico superior de informática assessor.	Técnico superior de informática ...	Assessor de informática (b).
Técnico superior de saúde	Técnico superior de saúde assessor. Técnico superior de saúde principal. Técnico superior de saúde de 1.ª classe.	Técnico superior de saúde	Assessor superior. Assessor. Assistente principal.
Topógrafo	Topógrafo especialista. Topógrafo principal. Topógrafo de 1.ª classe. Topógrafo de 2.ª classe.	Topógrafo	Técnico-adjunto especialista. Técnico-adjunto principal. Técnico-adjunto de 1.ª classe. Técnico-adjunto de 2.ª classe.

(a) No momento da integração podem optar por uma ou outra categoria.

(b) Serão integrados nas carreiras dos respectivos grupos de pessoal de acordo com as áreas funcionais em que se inserem.

(D.R. n.º 147, suplemento, II Série, de 28-6-1994)

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Rectificação. — Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a tabela de equivalências anexa ao Desp. 8-D/94, publicado no DR, 2.ª, 147 (supl.), de 28-6-94.

Tabela de equivalências
elaborada nos termos do presente despacho

ADMINISTRAÇÃO DE MACAU		ADMINISTRAÇÃO DA REPÚBLICA	
CARREIRA	CATEGORIA	CARREIRA	CATEGORIA
Adjunto-Técnico	Adjunto-Técnico Especialista Adjunto-Técnico Principal	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista Técnico-Adjunto Principal
	Adjunto-Técnico de 1.ª classe		Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Adjunto-Técnico de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Agente de Fiscalização	Agente de Fiscalização	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo
Agente de Censos e Inquéritos	Agente de Censos e Inquéritos Principal Agente de Censos e Inquéritos de 1.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Agente Sanitário	Agente Sanitário Principal Agente Sanitário de 1.ª classe Agente Sanitário de 2.ª classe	Técnico Auxiliar Sanitário	Técnico Auxiliar Sanitário Principal Técnico Auxiliar Sanitário de 1.ª classe Técnico Auxiliar Sanitário de 2.ª classe
Assistente de Informática	Assistente de Informática Especialista Assistente de Informática Principal Assistente de Informática de 2.ª classe	Operador de Sistema	Operador de Sistema-Chefe Operador de Sistema Principal Operador de Sistema de 2.ª classe
Auxiliar de Serviços de Saúde	Auxiliar de Serviços de Saúde (COORD. SECTOR) Auxiliar de Serviços de Saúde (II) Auxiliar de Serviços de Saúde (I)	Auxiliar de Acção Médica	Auxiliar de Acção Médica Auxiliar de Acção Médica Auxiliar de Acção Médica
Auxiliar	Auxiliar	Servente	Servente

ADMINISTRAÇÃO DE MACAU		ADMINISTRAÇÃO DA REPÚBLICA	
CARREIRA	CATEGORIA	CARREIRA	CATEGORIA
Auxiliar de Investigação Criminal	Auxiliar de Investigação Criminal	Pessoal de Segurança de 1.º posto à Investigação	Até 2 anos - Nível 0 de 2 a 8 anos - Nível 1 de 8 a 16 anos - Nível 2 16 ou mais anos - Nível 3
Auxiliar Qualificado	Auxiliar Qualificado	Encarregado de Pessoal Auxiliar	Encarregado de pessoal auxiliar
Clinica Geral	Consultor de Clínica Geral Assistente de Clínica Geral	Médico de Clínica Geral	Assistente Graduado Assistente
Conservador	Conservador Principal	Conservador (de Museus)	Técnico Superior Principal
Contador-Verificador	Contador-Verificador Principal Contador-Verificador de 1.ª classe Contador-Verificador de 2.ª classe Contador-Verificador Auxiliar	Contador-Verificador Adjunto	Contador-Verificador-Adjunto Principal Contador-Verificador-Adjunto de 1.ª classe Contador-Verificador-Adjunto de 2.ª classe Contador-Verificador-Adjunto de 2.ª classe
Distribuidor Postal	Distribuidor Postal	Motorista de Ligeiros, (com carta de condução)	Motorista de ligeiros
Encarregado Municipal	Ajudante de Encarregado	Auxiliar Administrativo (sem carta de condução)	Auxiliar Administrativo
Enfermeiro	Enfermeiro-Monitor	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal
Fiel	Fiel Especialista		
Fiel de Depósito	Fiel de Depósito Principal	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal
Fiscal	Fiscal Principal	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo
Fiscal Técnico	Fiscal Técnico Especialista Fiscal Técnico Principal	Fiscal Técnico de Obras	Técnico-Adjunto Especialista Técnico-Adjunto Principal
Fotógrafo/Operador de Meios Audiovisuais	Fotógrafo/Operador de Meios Audiovisuais Especialista	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista

ADMINISTRAÇÃO DE MACAU		ADMINISTRAÇÃO DA REPÚBLICA	
CARRERA	CATEGORIA	CARRERA	CATEGORIA
Coeficiente Operacional	Observador Coeficiente	Observador Coeficiente	Observador Coeficiente de 1.ª classe
Guarda Prisional	Primeiro-Subchefe	Corpo da Guarda Prisional	Primeiro-Subchefe da Guarda Prisional
	Segundo-Subchefe		Segundo-Subchefe da Guarda Prisional
	Guarda de 1.ª classe		Guarda Prisional de 1.ª classe
	Guarda		Guarda Prisional de 2.ª classe
Hidrógrafo	Hidrógrafo Especialista	Técnico-Adjunto de Hidrografia	Técnico-Adjunto Especialista
Inspector	Inspector Especialista	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista
	Inspector Principal		Técnico-Adjunto Principal
	Inspector de 1.ª classe		Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Inspector de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Inspector Coordenador	Inspector Coordenador/Policia Judicial	Investigação Criminal	Inspector Coordenador, Nível 1
Inspector-Examinador	Inspector-Examinador de 1.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Intérprete-Tradutor	Intérprete-Tradutor Chefe	Técnica	Técnica Especialista
	Intérprete-Tradutor Principal		Técnico Principal
	Intérprete-Tradutor de 1.ª classe		Técnico de 1.ª classe
	Intérprete-Tradutor de 2.ª classe		Técnico de 2.ª classe
	Intérprete-Tradutor de 3.ª classe		Técnico de 2.ª classe
Investigação Criminal	Inspector de 1.ª classe/PJ	Investigação Criminal	Inspector, nível 2
	Inspector de 2.ª classe/PJ		Inspector, nível 1
	Subinspector/PJ		Subinspector, nível 2 (com sete ou mais anos)
			Subinspector, nível 1 (com menos de sete anos)
	Investigador Principal/PJ		Agente, nível 3
	Investigador de 1.ª classe/PJ		Agente, nível 2
	Investigador de 2.ª classe/PJ		Agente, nível 1
Irmaõ Hospitalar	Irmaõ Hospitalar	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar de 2.ª classe
Letrado	Letrado Principal	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Principal
	Letrado de 1.ª classe		Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Letrado de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
	Letrado de 3.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Mecânico Marítimo	Mecânico Marítimo	Mecânico (Operário Qualificado)	Operário Principal
	Condutor Mecânico Marítimo		Operário
	Condutor Mecânico Marítimo Auxiliar		Operário
Médico Hospitalar	Chefe Serviço Hospitalar	Médico Hospitalar	Chefe de Serviço
	Assistente Hospitalar		Assistente Graduado - com grau de Condutor ou com oito ou mais anos
			Assistente - com menos de oito anos
Médico de Saúde Pública	Chefe de Serviço de Saúde Pública	Médico de Saúde Pública	Chefe de Serviço
Meteorologista Operacional	Observador Meteorológico	Observador Meteorológico	Observador Meteorológico de 2.ª classe
	Observador Meteorológico-Adjunto		Observador Meteorológico de 2.ª classe
Oficiais (Registo/Notariado)	Primeiro-Ajudante	Oficiais de Registo/Notariado	Ajudante Principal
	Segundo-Ajudante		Primeiro-Ajudante
	Terceiro-Ajudante		Segundo-Ajudante
	Escriturário		Escriturário Superior - com dois ou mais anos
			Escriturário - com menos de dois anos
Oficial de Exploração Postal	Oficial de Exploração Postal	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista
	Primeiro-Oficial de Exploração Postal		Técnico Auxiliar Principal
	Segundo-Oficial de Exploração Postal		Técnico Auxiliar de 1.ª classe
	Terceiro-Oficial de Exploração Postal		Técnico Auxiliar de 2.ª classe
	Ajudante de Tráfego		Técnico Auxiliar de 2.ª classe
Oficial Judicial	Escrivão de Direito	Oficial de Justiça	Escrivão de Direito ou Técnico de Justiça
	Escrivão-Adjunto de 1.ª classe		Escrivão-Adjunto ou Técnico de Justiça-Adjunto Principal (a)
	Escrivão-Adjunto de 2.ª classe		Escrivão-Adjunto ou Técnico de Justiça-Adjunto (a)
			Escrivão-Adjunto ou Técnico de Justiça-Adjunto (a)
	Oficial Judicial		Escriturário Judicial definitivo ou Técnico de Justiça Auxiliar definitivo (a)

ADMINISTRAÇÃO DE MACAU		ADMINISTRAÇÃO DA REPÚBLICA	
CARRERA	CATEGORIA	CARRERA	CATEGORIA
Oficial Judicial	Escriturário Judicial	Oficial de Justiça	Escriturário Judicial definitivo ou Técnico de Justiça Auxiliar definitivo (a)
Operador de Fotocomposição	Operador de Fotocomposição Especialista	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista
	Operador de Fotocomposição de 1.ª classe		Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Operário	Operário	Operário Não Qualificado (b)	Operário
Operário de Oficinas Navais	Operário Especialista (Oficinas Navais)	Operário Qualificado	(b) Operário Principal
Operário Qualificado	Operário Qualificado	Operário Qualificado	(b) Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Compositor Monotipista	Compositor Monotipista	Compositor Gráfico/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Douador de Escadernação	Douador de Escadernação	Escadernador/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Fotógrafo de Fotolitografia	Fotógrafo de Fotolitografia	Fotógrafo de Offset/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Impressor de Fotolitografia	Impressor de Fotolitografia	Impressor de Offset/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Compositor Manual	Compositor Manual	Compositor Gráfico/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Escadernador	Escadernador	Escadernador/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Fundidor Monotipista	Fundidor Monotipista	Compositor Gráfico/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Gravador de Fotogravura	Gravador de Fotogravura	Gravador de Fotogravura/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Impressor Tipográfico	Impressor Tipográfico	Impressor/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Montador de Fotolitografia	Montador de Fotolitografia	Fotomontador/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Operário Semiqualificado	Operário Semiqualificado	Operário Semiqualificado (b)	Operário Principal - com seis ou mais anos
			Operário - com menos de seis anos
Outros Docentes	Professores de Línguas Portuguesa e Chinesa (Luso-Chines)	Técnica	Técnico de 1.ª classe - com cinco ou mais anos
			Técnico de 2.ª classe - com menos de cinco anos
Perito de Criminalista	Perito de Criminalista Principal	Especialista-Adjunto de Polícia	Nível 0
	Perito de Criminalista de 1.ª classe		Nível 0
Preparador de Laboratório	Preparador de Laboratório Especialista	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista
	Preparador de Laboratório de 1.ª classe		Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Redactor	Redactor de 1.ª classe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto de 1.ª classe
Técnico Auxiliar de Manutenção de Instrumentos de Precisão	Técnico Auxiliar de Manutenção de Instrumentos de Precisão de 1.ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar de 1.ª classe
Técnico-Adjunto Postal	Técnico-Adjunto Postal de 1.ª classe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto de 1.ª classe
	Técnico-Adjunto Postal de 2.ª classe		Técnico-Adjunto de 2.ª classe
Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica	Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica Especialista	Técnico de Diagnóstico e Terapêutica	Técnico Especialista
	Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica Principal		Técnico Principal
	Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª classe		Técnico de 1.ª classe
	Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª classe		Técnico de 2.ª classe
Técnico Auxiliar de Finanças	Técnico Auxiliar de Finanças Especialista	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista
	Técnico Auxiliar de Finanças Principal		Técnico Auxiliar Principal

ADMINISTRAÇÃO DE MACAU		ADMINISTRAÇÃO DA REPÚBLICA	
CARREIRA	CATEGORIA	CARREIRA	CATEGORIA
Técnico Auxiliar de Informática	Técnico Auxiliar de Informática Especialista Técnico Auxiliar de Informática de 1ª classe Técnico Auxiliar de Informática de 2ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar de 1ª classe Técnico Auxiliar de 2ª classe
Técnico Auxiliar de Radiocomunicações	Técnico Auxiliar de Radiocomunicações de 1ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar de 1ª classe
Técnico Auxiliar de Serviço Social	Técnico Auxiliar de Serviço Social Principal	Técnico-Adjunto de Serviço Social	Técnico-Adjunto Principal
Técnico de Estatística	Técnico de Estatística Especialista Técnico de Estatística Principal	Técnico	Técnico Especialista Técnico Principal
Técnico de Finanças	Técnico de Finanças Especialista Técnico de Finanças Principal Técnico de Finanças de 1ª classe	Técnico	Técnico Especialista Técnico Principal
Técnico Superior	Técnico Superior Assessor	Técnico Superior	Assessor
Técnico Superior de Informática	Técnico Superior de Informática Assessor	Técnico Superior de Informática	Assessor de Informática
Técnico Superior de Saúde	Técnico Superior de Saúde Assessor Técnico Superior de Saúde Principal Técnico Superior de Saúde de 1ª classe	Técnico Superior de Saúde	Assessor Superior Assessor Assistente Principal
Topógrafo	Topógrafo Especialista Topógrafo Principal Topógrafo de 1ª classe Topógrafo de 2ª classe	Topógrafo	Técnico-Adjunto Especialista Técnico-Adjunto Principal Técnico-Adjunto de 1ª classe Técnico-Adjunto de 2ª classe

a) No momento da integração podem optar por uma ou outra categoria.

b) Serão integrados nas carreiras dos respectivos grupos de pessoal de acordo com as áreas funcionais em que se inserem.

25-7-94. — Pelo Chefe do Gabinete, (Assinatura ilegível).

(D.R. n.º 182, II Série, de 8-8-1994)

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Desp. 2-D/95 — Pelo Dec.-Lei 357/93, de 14-10, foram estabelecidos os requisitos legais necessários para o reconhecimento do direito de ingresso nos quadros dos serviços públicos da República Portuguesa dos funcionários e agentes do território de Macau. Por sua vez, o n.º 4 do art. 7.º daquele diploma legal determinou, relativamente ao pessoal cuja categoria à data da integração não tenha correspondência com as existentes nos serviços públicos da República Portuguesa, que a sua integração seja feita em categoria e carreira a definir por despacho do membro do Governo que superintende na Administração Pública.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 7.º do Dec.-Lei 357/93, de 14-10, determino que seja aprovada a tabela de equivalências, anexa ao presente despacho, do pessoal civil dos serviços públicos do território de Macau que, nos termos do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 357/93, de 14-10, é integrada nos quadros da Administração da República Portuguesa.

15-2-94. — O Secretário de Estado do Orçamento, Norberto Emílio Sequeira da Rosa.

Tabela de equivalências
elaborada nos termos do presente despacho

ADMINISTRAÇÃO DE MACAU		ADMINISTRAÇÃO DA REPÚBLICA	
CARREIRA	CATEGORIA	CARREIRA	CATEGORIA
Administrador Hospitalar	Administrador de Centros de Responsabilidade	Administrador Hospitalar	Administrador de 4.º Grau
Controlador de Tráfego Marítimo	Controlador de Tráfego Marítimo Principal Controlador de Tráfego Marítimo de 1ª classe Controlador de Tráfego Marítimo de 2ª classe	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar de 1ª classe Técnico Auxiliar de 2ª classe
Marítimo	Contramestre dos Serviços Marítimos Mestre de Manobra	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar de 1ª classe Técnico Auxiliar de 2ª classe

ADMINISTRAÇÃO DE MACAU		ADMINISTRAÇÃO DA REPÚBLICA	
CARREIRA	CATEGORIA	CARREIRA	CATEGORIA
Operador de Sistemas de Fotocomposição	Operador de Sistemas de Fotocomposição Especialista Operador de Sistemas de Fotocomposição Principal Operador de Sistemas de Fotocomposição de 1ª classe Operador de Sistemas de Fotocomposição de 2ª classe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto de Especialista Técnico-Adjunto Principal Técnico-Adjunto de 1ª classe Técnico-Adjunto de 2ª classe
Pessoal de Dragagem	Mestre dos Serviços de Dragagem Mestre de Draga Contramestre de Draga	Técnico Auxiliar	Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar de 1ª classe Técnico Auxiliar de 2ª classe
Redactor de Língua Chinesa	Redactor Chefe Redactor Principal Redactor de 1ª classe Redactor de 2ª classe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista Técnico-Adjunto Principal Técnico-Adjunto de 1ª classe Técnico-Adjunto de 2ª classe
Redactor de Língua Portuguesa	Redactor Chefe Redactor Principal Redactor de 1ª classe Redactor de 2ª classe	Técnico-Adjunto	Técnico-Adjunto Especialista Técnico-Adjunto Principal Técnico-Adjunto de 1ª classe Técnico-Adjunto de 2ª classe
Retocador de Fotolitografia	Retocador de fotolitografia	Fotógrafo de "Offset"/Operário Qualificado	Operário Principal - com seis ou mais anos Operário - com menos de seis anos
Técnico de Informática	Técnico de Informática Especialista Técnico de Informática Principal Técnico de Informática de 1ª classe Técnico de Informática de 2ª classe	Programador	Programador Especialista Programador Principal Programador Programador
Troço do Mar	Patrão de Embarcação Marinheiro Marinheiro Auxiliar		Marinheiro de 1ª classe Marinheiro de 2ª classe Marinheiro de 3ª classe

(D.R. n.º 58, II Série, de 9-3-1995)

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 12/SAAEJ/95

O n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da Universidade de Macau, aprovados pela Portaria n.º 25/92/M, de 3 de Fevereiro, permite que esta instituição confira os graus de licenciatura, mestrado e doutoramento.

Importa, assim, aprovar os documentos nos quais, em forma de cartas de curso, a mesma Universidade ateste e declare a titularidade dos referidos graus.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Ouvido o Gabinete de Apoio ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º dos Estatutos da Universidade de Macau, aprovados pela Portaria n.º 25/92/M, de 3 de Fevereiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do artigo 1.º da Portaria n.º 8/92/M, de 27 de Janeiro, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. São aprovados os modelos das cartas de curso, anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, cuja edição é exclusiva da Imprensa Oficial de Macau.

2. A carta de curso de licenciatura é do formato C3 e impressa em cor preta sobre fundo claro, de cor creme, com uma cercadura em cores de ouro e azul e uma margem branca a toda a volta de 20 milímetros de largura.

3. A carta de curso de mestrado é do formato C3 e impressa em cor preta sobre fundo claro, de cor creme, com uma cercadura em cores de ouro e vermelho e uma margem branca a toda a volta de 20 milímetros de largura.

4. A carta doutoral é do formato C3 e impressa em cor preta sobre fundo claro, de cor creme, com uma cercadura dupla em cor de ouro e uma margem branca a toda a volta de 20 milímetros de largura.

5. Todas as cartas de curso vêm encimadas pela insígnia da Universidade de Macau.

6. A carta de curso é assinada conjuntamente pelo reitor e pelo administrador da Universidade de Macau, sendo autenticada com o selo branco em uso na Universidade sobre uma mancha de cor encarnada/carmim.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 4 de Abril de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批 示 第一二/SAAEJ/九五號

二月三日第二五/九二/M號訓令核准之澳門大學章程第四條第一款規定，澳門大學可頒授學士、碩士及博士學位。

因此，有需要核准澳門大學之畢業證書，該文件用以證實及聲明擁有上述之學位。

基此；

在澳門大學提議下；

經聽取高等教育輔助辦公室之意見；

按照二月三日第二五/九二/M號訓令核准之澳門大學章程第四條、澳門組織章程第十七條第四款以及一月二十七日第八/九二/M號訓令第一條a)項等規定，行政、教育暨青年事務政務司制定如下：

一、核准附同本批示並成為本批示組成部份之附件所載之畢業證書之式樣，其由澳門政府印刷署專責印製。

二、學士畢業證書用C 3紙印製，底色為淡米黃色，配上黑字，框為金色和藍色，框外周邊闊二十毫米，白色。

三、碩士畢業證書用C 3紙印製，底色為淡米黃色，配上黑字，框為金色及紅色，框外周邊闊二十毫米，白色。

四、博士畢業證書用C 3紙印製，底色為淡米黃色，配上黑字，雙框全為金色，框外周邊闊二十毫米，白色。

五、所有畢業證書之上端均印有澳門大學徽章。

六、畢業證書由澳門大學校長及總務長共同簽署，並於朱紅色或洋紅色的鈐印上加蓋大學鋼印為據。

一九九五年四月四日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智



UNIVERSIDADE DE MACAU

澳 門 大 學

CARTA DE CURSO

畢業證書

GRAU DE LICENCIADO

學士學位

Pela presente Carta de Curso faz-se saber que
茲 証 明

filho (a) de
父親姓名

e de
母親姓名

concluiu n
在澳門大學

o Curso de Licenciatura em
完 成

na variante de
主 修

pelo que lhe é conferido o grau de LICENCIADO com a classificação final
獲 頒 授 學 士 學 位 。 學 業 成 績
de

E para que conste, se lhe passa a presente Carta de Curso que vai assinada pelo
本 証 書 由 澳 門 大 學 校 長 與 總 務 長
Reitor e pelo Administrador da Universidade de Macau e autenticada com o
共 同 簽 署 , 並 加 蓋 本 校 印 章 ,
selo branco em uso nesta Universidade.
以 茲 証 明 。

Macau, aos dias do mês de de

O Administrador,
總 務 長 :

O Reitor,
校 長 :

N.º de série
序 號

**UNIVERSIDADE DE MACAU****澳 門 大 學****CARTA DE CURSO****畢 業 証 書****GRAU DE MESTRE****碩 士 學 位**

Pela presente Carta de Curso faz-se saber que
茲 証 明

filho (a) de
父親姓名

e de
母親姓名

concluiu n
在澳門大學

o Curso de Mestrado em
完 成

na variante de
主 修

pelo que lhe é conferido o grau de MESTRE com a classificação final
獲 頒 授 碩 士 學 位 。 學 業 成 績
de

E para que conste, se lhe passa a presente Carta de Curso que vai assinada pelo
本 証 書 由 澳 門 大 學 校 長 與 總 務 長

Reitor e pelo Administrador da Universidade de Macau e autenticada com o
共 同 簽 署 ， 並 加 蓋 本 校 印 章 ，

selo branco em uso nesta Universidade.
以 茲 証 明 。

Macau, aos dias do mês de de

O Administrador,
總 務 長：

O Reitor,
校 長：

N.º de série
序 號



UNIVERSIDADE DE MACAU

澳門大學

CARTA DE CURSO

畢業證書

GRAU DE DOUTOR

博士學位

Pela presente Carta Doutoral faz-se saber que
茲 証 明

filho (a) de
父親姓名

e de
母親姓名

concluiu n
在澳門大學

as provas de Doutoramento, com a tese
以下列論文通過答辯

pelo que lhe é conferido o grau de DOUTOR com a classificação final
獲 頒 授 博 士 學 位 。 學 業 成 績
de

E para que conste, se lhe passa a presente Carta de Curso que vai assinada pelo
本 証 書 由 澳 門 大 學 校 長 與 總 務 長

Reitor e pelo Administrador da Universidade de Macau e autenticada com o
共 同 簽 署 ， 並 加 蓋 本 校 印 章 ，

selo branco em uso nesta Universidade.
以 茲 証 明 。

Macau, aos dias do mês de de

O Administrador,
總 務 長：

O Reitor,
校 長：

N.º de série
序 號

Despacho n.º 13/SAAEJ/95

O n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, aprovados pela Portaria n.º 48/92/M, de 2 de Março, permite que esta instituição confira os graus académicos de bacharel e de licenciado.

Importa, assim, aprovar o documento no qual, em forma de carta de curso, o mesmo Instituto ateste e declare a titularidade dos referidos graus.

Nestes termos;

Sob proposta do Instituto Politécnico de Macau;

Ouvido o Gabinete de Apoio ao Ensino Superior;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, aprovados pela Portaria n.º 48/92/M, de 2 de Março, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 8/92/M, de 27 de Janeiro, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. É aprovado o modelo de carta de curso anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, cuja edição, em formato C3, é exclusiva da Imprensa Oficial de Macau.

2. As assinaturas apostas nesta carta de curso devem ser sempre autenticadas pelo selo branco em uso no Instituto Politécnico de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 4 de Abril de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批 示 第一三/SAAEJ/九五號

三月二日第四八/九二/M號訓令通過的澳門理工學院章程第四條一款規定該機構可頒授高等專科及學士學位。

因此，有必要核准澳門理工學院作為證明和聲明擁有上述學位所使用的畢業證書。

基此；

由澳門理工學院提議；

經聽取高等教育輔助辦公室的建議；

根據三月二日第四八/九二/M號訓令核准之澳門理工學院章程第四條的規定並根據澳門組織章程第十七條四款及一月二十七日第八/九二/M號訓令第一條b)項的規定，行政、教育暨青年事務政務司決定：

1. 核准本批示附件中的畢業證書模式，該附件作為此批示之一部分；澳門政府印刷署擁有印製該畢業證書（C 3式）的專利。

2. 畢業證書上的簽名必須蓋有澳門理工學院使用之鋼印以作鑑別。

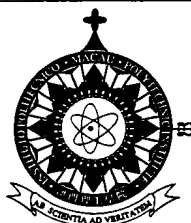
行政、教育暨青年事務政務司辦公室，一九九五年四月四日於澳門。

政務司 黎祖智

Anexo
附件

Modelo de Carta de Curso

畢業證書式樣



Instituto Politécnico de Macau

澳門理工學院

Carta de Curso

畢業證書

Eu, _____
本人

faço saber que _____
茲 証 明

filho de _____
父 名

e de _____
母 名

tendo frequentado _____
修 讀 於

concluiu _____
結 業 於

pelo que em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente
爲 此 按 照 現 行 法 例 規 定 令 發 給 本 畢 業
carta de curso.
證 書 。

Macau, em _____

於 澳 門

O Director
院 長

O Presidente
主 席

N.º de série
序 號

Despacho n.º 14/SAAEJ/95

A Portaria n.º 48/92/M, de 2 de Março, que aprovou os Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, prevê no seu artigo 6.º que esta instituição adopte traje próprio.

Nestes termos;

Sob proposta do Instituto Politécnico de Macau;

Ouvido o Gabinete de Apoio ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, aprovados pela Portaria n.º 48/92/M, de 2 de Março, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 8/92/M, de 27 de Janeiro, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. São aprovados os trajes do presidente, vice-presidente, secretário-geral, professores e alunos do Instituto Politécnico de Macau, adiante designado por IPM, conforme constam dos modelos desenhados incluídos em anexo a este despacho e que dele fazem parte integrante.

2. Estes trajes devem ser confeccionados em tecido negro.

3. É reservado ao presidente, vice-presidente e docentes do IPM o uso da capa ou capelo descrito no mesmo anexo.

4. Nos botões, debruns e casas das batinas usar-se-ão as seguintes cores:

I. Presidente — dourado;

II. Vice-presidente — prateado;

III. Escola de Línguas e Tradução — vermelho;

IV. Escola de Comércio e Turismo — verde escuro;

V. Escola de Administração e Ciências Aplicadas — amarelo vivo;

VI. Escola de Artes Visuais — laranja;

VII. Escola de Educação Física e Desporto — azul escuro;

VIII. Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais — lilás.

5. Os trajes dos membros do Conselho de Gestão exigem o uso de camisa ou blusa branca, devendo as do presidente e vice-presidente ser confeccionadas de acordo com o modelo incluído no anexo a este despacho.

6. Todos os trajes requerem o uso de calça ou saia e sapatos pretos.

7. Os trajes académicos cujos modelos se aprovam são de uso obrigatório em todos os actos solenes do IPM e sempre que o seu presidente o determine.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 4 de Abril de 1995. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

批 示 第一四/SAAEJ/九五號

三月二日第四八/九二/M號訓令通過了澳門理工學院章程，其第六條規定該機構擁有本身的制服。

基此；

由澳門理工學院提議；

經聽取高等教育輔助辦公室的建議；

遵循三月二日第四八/九二/M號訓令核准之澳門理工學院章程第六條的規定，根據澳門組織章程第一七條四款，連同一月廿七日第八/九二/M號訓令第一條b)項，行政、教育暨青年事務政務司決定如下：

1. 核准本批示附件中澳門理工學院（以下簡稱IPM）院長、副院長、秘書長、教師及學生之制服的設計式樣，此附件作為批示之一部分。

2. 制服必須以黑色布料縫製。

3. 附件中之披肩或斗蓬僅為IPM之院長、副院長及教師使用。

4. 黑袍之鈕扣、綑條及鈕孔應採用以下顏色：

I. 院長——金色；

II. 副院長——銀色；

III. 語言及翻譯學校——紅色；

IV. 貿易暨旅遊學校——深綠色；

V. 行政暨應用科學學校——鮮黃色；

VI. 視覺藝術學校——橙色；

VII. 體育暨運動學校——深藍色；

VIII. 成人教育及特別計劃中心——紫色。

5. 理事會成員之制服要求配白色襯衣或恤衫，院長及副院長之襯衣應依照本批示附件所載之式樣縫製。

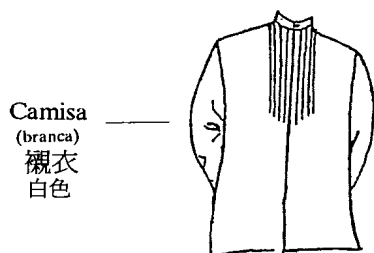
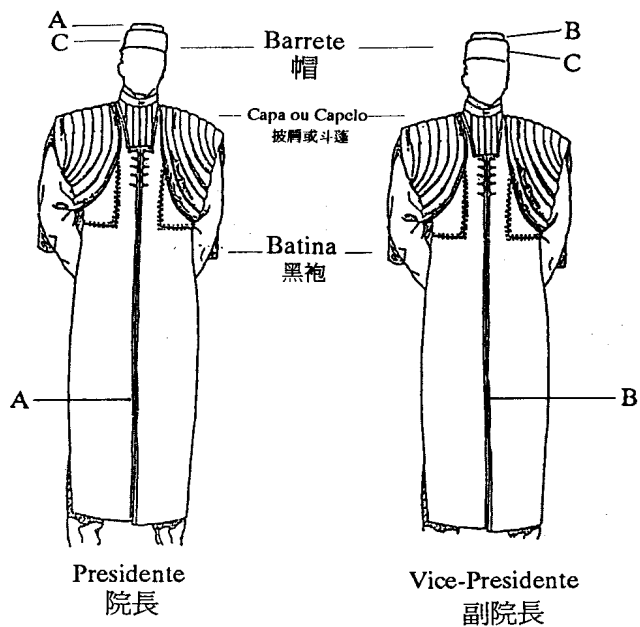
6. 所有的制服要求配穿黑色西褲或裙和黑色皮鞋。

7. 其式樣獲核准之學院制服必須於澳門理工學院所有莊重的活動場合以及由其院長指定使用。

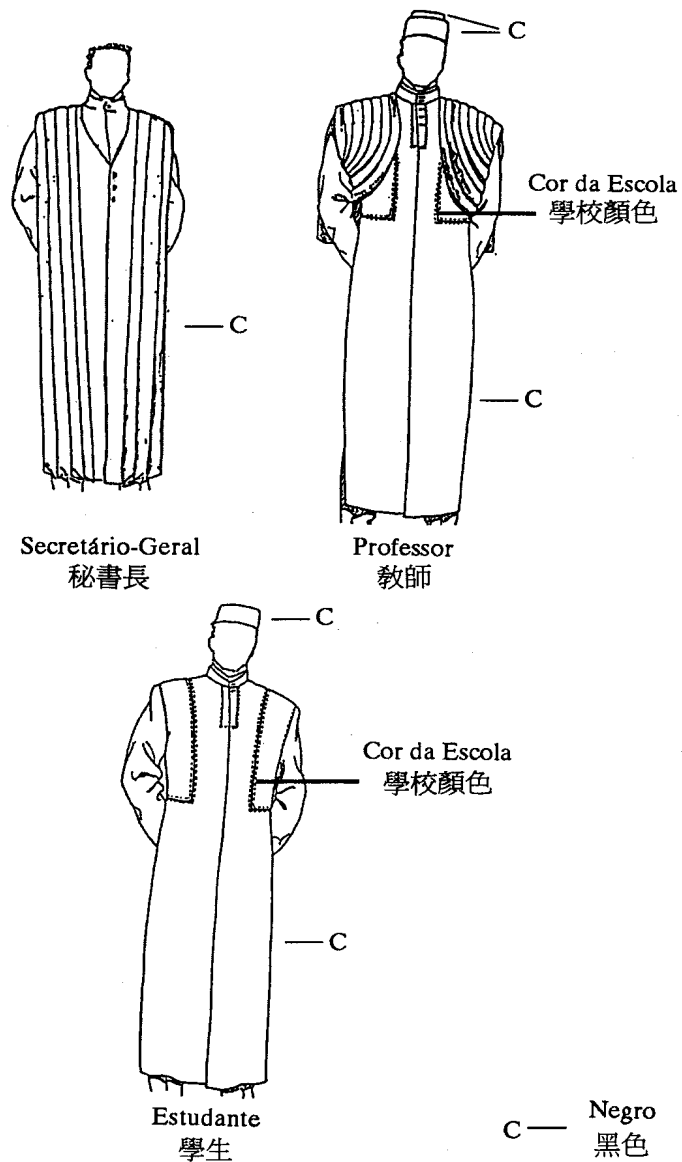
行政、教育暨青年事務政務司辦公室，一九九五年四月四日於澳門。

政務司 黎祖智

ANEXO
附件
Modelos de trajes académicos
學院制服式樣



A — Dourado 金色
B — Prateado 銀色
C — Negro 黑色



IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau..... \$ 30,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	Leis (1980) \$ 20,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Código do Procedimento Administrativo (edição bilingue) \$ 30,00	Leis (1981) \$ 20,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Decretos-Leis (1979) \$ 30,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982) . \$ 15,00	Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1990).	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Dicionário de Chinês-Português:	Portarias (1979) \$ 15,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00	1986	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00	(Em 3 volumes)	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Dicionário de Português-Chinês:	I volume (Leis) \$ 30,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00	III volume (Portarias) \$ 30,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1988	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Estatuto Orgânico de Macau (3.ª edição — bilingue) \$ 25,00	(Em 3 volumes)	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	III volume (Portarias) \$ 90,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 15,00
	1989	
	(3 volumes) \$ 300,00	
	1990	
	(3 volumes) \$ 280,00	
	1991	
	(3 volumes) \$ 250,00	
	1992	
	(Colectânea bilingue, ordenada por semestres)	
	I Semestre \$ 110,00	
	II Semestre \$ 180,00	
	1993	
	(Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 180,00	
	II Semestre \$ 250,00	
	Despachos Externos (edição bilingue) \$ 120,00	
	1994	
	(Colectânea bilingue)	
	I Semestre \$ 200,00	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 18,00

每份價銀十八元正